



Agravo de Instrumento n. 0052207-63.2026.8.19.0000

FLS.11

AGRAVANTE: ANGELA MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA ROSA
AGRAVADO: SEBASTIAO FERREIRA JUNIOR
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ACESSO À JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por pessoa natural, nos autos de ação de reintegração de posse, contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça por considerar insuficientes os documentos apresentados para comprovar, de forma individualizada, a alegada hipossuficiência financeira. Foi determinado o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

A gratuidade de justiça é devida à pessoa natural cuja situação econômica não permita suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, sem prejuízo da análise das circunstâncias concretas e do conjunto probatório.

Na decisão agravada foi indeferida a gratuidade de justiça, ao fundamento de que, apesar da prévia intimação das autoras, não foram apresentados documentos hábeis, suficientes e individualizados para demonstrar a situação econômica de cada requerente, determinando-se o recolhimento das despesas processuais.

A agravante sustenta não possuir recursos para o pagamento das custas processuais, afirmando ser hipossuficiente e não auferir renda fixa. Alega que sua



situação econômica não foi adequadamente analisada de forma individualizada e invoca os extratos bancários juntados aos autos e reforçados por ocasião da interposição do recurso. Requer a reforma da decisão para concessão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em saber se: **(i)** a alegação de insuficiência de recursos formulada por pessoa natural, considerada em conjunto com os elementos probatórios constantes dos autos, demonstra hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça; e **(ii)** a situação financeira da agravante evidencia impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, justificando a concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A assistência jurídica é assegurada àquele que comprovar insuficiência de recursos, devendo ser considerado necessitado quem não dispõe de condições econômicas para suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, não se exigindo estado de miserabilidade para a obtenção do benefício. A concessão da gratuidade de justiça depende da apreciação das circunstâncias específicas do caso, inexistindo parâmetro econômico predeterminado e absoluto para a caracterização da hipossuficiência, razão pela qual a análise deve ser casuística.

Tratando-se de pessoa natural, a alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

O conjunto probatório constante dos autos originários demonstra que a agravante não possui condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, corroborando a alegada insuficiência financeira.



Agravo de Instrumento n. 0052207-63.2026.8.19.0000

FLS.3 I

A gratuidade de justiça constitui instrumento destinado a assegurar o efetivo acesso à Justiça àquele que não dispõe de recursos suficientes para suportar os encargos do processo. Diante da presunção aplicável à pessoa natural e das circunstâncias concretamente demonstradas, a agravante enquadra-se na condição de hipossuficiente e faz jus ao benefício.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e provido, para conceder à agravante o benefício da gratuidade de justiça.

Dispositivos legais relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LXXIV; Código de Processo Civil, arts. 98, 99, § 3º, e 290.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento manejado nos autos da ação de reintegração de posse, autuada sob o n.º 0808536-78.2025.8.19.0068, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras, exarada nos seguintes termos:

Se por um lado a gratuidade de justiça constitui mecanismo de facilitação do acesso à Justiça aos economicamente necessitados, por outro deve ser concedida com a devida cautela, a fim de evitar sua utilização indevida e resguardar a correta destinação dos recursos públicos.

No caso em análise, os documentos constantes dos autos não comprovam que as autoras se enquadram na condição de hipossuficientes, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Além disso, embora regularmente intimadas para demonstrar a alegada insuficiência de recursos, as autoras não apresentaram documentação hábil,



Agravo de Instrumento n. 0052207-63.2026.8.19.0000

FLS.4 I

suficiente e individualizada apta a comprovar a situação econômica de cada requerente. A análise do pedido de gratuidade deve ser realizada de forma particularizada em relação a cada parte beneficiária, não sendo possível aferir, a partir dos documentos juntados, o preenchimento dos requisitos legais por ambas as autoras.

Assim, inexistindo elementos probatórios suficientes para demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Venham as custas processuais e a taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

A agravante sustenta, em breve síntese, que não possui recursos para pagamento das custas processuais, sendo pobre e hipossuficiente. Afirma que não teve adequada análise individualizada, sendo certo que não possui renda fixa, conforme extratos bancários já acostados aos autos e reforçados no ato do presente recurso. Requer a reforma da decisão agravada a fim de que lhe seja deferido o benefício da gratuidade de justiça.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Verifica-se que o recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal em perquirir se a agravante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal, a assistência jurídica é assegurada a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não fazendo qualquer restrição à natureza da parte que pleiteia este benefício.

Com efeito, deve ser entendido como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita arcar com as custas do processo e



Agravo de Instrumento n. 0052207-63.2026.8.19.0000

FLS.5 I

honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não se podendo presumir que o requerente deva ser miserável para obter o benefício. Tal posição, no entanto, não deve ser levada a extremos, sob pena de beneficiar aquele que faz uso imoderado de suas rendas, é a inteligência do art. 98 do CPC.

É certo que o juízo acerca da concessão da gratuidade de justiça deve levar em consideração as circunstâncias do caso concreto. Não há um parâmetro predeterminado segundo o qual, se enquadrando naqueles limites, a parte faz jus ao benefício. A análise deve ser sempre casuística.

In casu, o inconformismo registrado merece guarida, pois, de acordo com o art. 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural.

Pela análise do conjunto probatório juntado aos autos originários, notadamente verifica-se que a agravante não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família.

Deste modo, diante das circunstâncias do caso concreto, e para se garantir o acesso à Justiça, conclui-se que a parte agravante se enquadra na condição de hipossuficiente e faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** concedendo à agravante **ANGELA MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA ROSA** o benefício da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora